



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO nº 174/2021**

Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Centro de Apoio Operacional da Saúde – Caosaúde e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 e as disposições contidas nos arts. 26, inciso V, 77 e 79, todos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 79, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, “os Centros de Apoio Operacional serão instituídos e organizados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, que nomeará os seus coordenadores e assessores dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer uma estrutura racional e harmônica, de modo a ampliar e conferir maior eficiência ao trabalho de apoio técnico aos órgãos da estrutura do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a relevância constitucional dada à promoção e defesa do direito à saúde conforme se depreende dos artigos 6º; 23, inciso II; 30, inciso VII; 34, inciso VII, alínea “e”; 35, inciso III; 194; 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** as atribuições, extrajudiciais e judiciais, de órgãos de execução deste Ministério Público Estadual na área de defesa da saúde;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** a necessidade de especializar um Centro de Apoio Operacional para apoio técnico ao desempenho das atribuições dos órgãos de execução atuantes na defesa da saúde e para o desenvolvimento e acompanhamento de políticas ou ações de promoção e defesa da saúde no âmbito institucional e junto a entidades públicas ou privadas cujas finalidades guardem pertinência temática;

**CONSIDERANDO** o dever de eficiência, disposto no art. 37 da Constituição Federal, da Administração Pública na definição de sua estrutura organizacional e na alocação de seus recursos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica criado, na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará, o Centro de Apoio Operacional da Saúde – Caosaúde, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, que tem por finalidade promover a articulação na seara da defesa da saúde, com atribuições em todo o espaço territorial cearense.

**Art. 2º** Compete ao Caosaúde, como órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, além das atribuições definidas no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, o exercício de atividades indutoras da política institucional, cumprindo-lhe, em especial, no âmbito da finalidade prevista no art. 1º deste Ato Normativo:

I – fomentar a intermediação e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuam na defesa da saúde e os órgãos públicos ou entidades privados que compõem a rede de atendimento público e privado de saúde;

II – acompanhar as políticas nacional e estadual referente ao direito à saúde, realizando estudos e oferecendo sugestões às entidades públicas e privadas cujas atividades guardem pertinência com a matéria;

III – acompanhar indicadores de saúde no Estado do Ceará para desenvolver e promover ações, de modo isolado ou em cooperação com órgãos de execução, junto a órgãos públicos ou entidades privadas, com vistas a melhoria respectiva;

IV – promover a articulação, a integração e o intercâmbio entre as promotorias de justiça com atribuição para a defesa da saúde, inclusive para efeito de atuação conjunta ou

simultânea;

V – manter contato permanente com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem à promoção e defesa da saúde;

VI – apresentar, ao Procurador-Geral de Justiça, sugestões visando estabelecer política institucional para os órgãos de execução com atuação na defesa da saúde;

VII – prestar auxílio e remeter informações técnico-jurídicas aos promotores de justiça com atuação na defesa da saúde, de ofício ou por provocação, com vistas a manter a uniformidade do exercício funcional, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

VIII – expedir notas técnicas e modelos de peças judiciais e administrativas, visando à melhoria dos serviços públicos ou privados de promoção e defesa da saúde;

IX – manter arquivo informatizado e atualizado com modelos de petições iniciais de ações judiciais, portarias inaugurais de procedimentos administrativos e pareceres, por meio do sítio eletrônico do Caosaúde;

X – receber, subsidiariamente, denúncias ou qualquer outro expediente relativo à matéria de defesa da saúde, encaminhando-os aos órgãos encarregados de apreciá-las ou restituindo-os à origem, para o correto encaminhamento;

XI – incentivar a realização, por parte da Escola Superior do Ministério Público, de cursos, palestras e outros eventos, visando à efetiva capacitação de membros e servidores do Ministério Público na seara da defesa da saúde;

XII – criar projetos, desenvolver estudos e grupos de pesquisa e elaborar cartilhas explicativas para a disseminação de informações junto à população e a entidades públicas e privadas que integram o sistema de atendimento público e privado de saúde;

XIII – sugerir a realização de convênios relacionados promoção e defesa da saúde e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;

XIV – manter permanente contato com o Poder Legislativo, compreendendo o acompanhamento do trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei referente à saúde, e propor alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas;

XV – representar o Ministério Público, quando cabível e por delegação do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Caosaúde, no que couber, as disposições dos arts.

5º a 16º do Provimento nº 70/2008.

**Art. 3º** A Coordenação do Caosaúde será exercida por procurador de justiça ou promotor de justiça da mais elevada entrância, designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** A Coordenação Auxiliar será exercida por procurador de justiça ou promotor de justiça de qualquer entrância, indicado pelo Coordenador do Caosaúde e designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 4º** A gestão administrativa e de pessoal, bem como a representação interna e externa do Caosaúde, serão executadas pelo Coordenador, admitindo-se, por ato motivado, a delegação da representação a Coordenador Auxiliar.

**Art. 5º** As competências do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania – Caocidadania relativas à saúde pública serão absorvidas pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde – Caosaúde.

**Parágrafo único.** O acervo do Caocidadania com pertinência temática às matérias tratadas neste Ato Normativo deve ser redistribuído para o Caosaúde, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** O §3º do art. 1º do Provimento nº 70/2008, que conferiu atribuição ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania para tratar da matéria relacionada à saúde pública, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§3º O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania permanece com as atribuições previstas no Provimento nº 42, de 22 de agosto de 2007. (NR)

**Art. 7º** O § 1º do art. 3º do Ato Normativo nº 61/2019 passa a vigor acrescido do seguinte inciso:



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

VI - Centro de Apoio Operacional da Saúde – Caosaúde.

**Art. 8º** Este ato normativo entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça

publicado no DOMPCE de 12.04.2021